Acessórios Para Veículos no Estado de Goiás (impugnante), CNPJ nº 00.079.624/0001-46, Carta Sindical: L091 P027 A1981; SINCOVAGA-GO - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás (impugnante), CNPJ nº 02.922.110/0001-36, Carta Sindical: L089 P013 A1980; SINCOFAGO - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás (impugnante), CNPJ nº 00.278.671/0001-19, Carta Sindical: L099 PO11 A1984; SINAT - Sindicato do Comércio Atacadista no Estado de Goiás (impugnante), CNPJ nº 01.641.083/0001-60, Carta Sindical: L017 P062 A1948; SINDIAÇOUGUES - Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas no Estado de Goiás (impugnante), CNPJ nº 01.641.117/0001-17, Carta Sindical: L020 P014 A1945; para apresentarem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do § 1º e 6º do art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria n.º 115/2019, com fundamento na Nota Técnica n.º 467/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI. 9849372), resolve adotar as seguintes medidas nos autos do Processo de Pedido de Registro Sindical nº 47620.002040/2013-85 (SC15264)), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social (Exceto Professores) de Lages - SINTECRAS, CNPJ Nº 17.755.365/0001-29: ANULAR a Nota Técnica n.º 584/2018/CGRS/SRT/MTb publicada no DOU de 25/05/2018, nº 100, Seção 1, pág 81, com fulcro nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e, em ato contínuo, ARQUIVAR o pedido de registro em comento, nos termos do paragrafo único, do art. 46 da Portaria 326/2013 c/c com o art. 26, inciso I, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve, com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 470/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9870229), NOTIFICAR os representantes legais do SINDICAM-MS - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Município de Três Lagoas Estado do Mato Grosso do Sul (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46312.002239/2013-24 (SC15262), CNPJ nº 15.288.252/0001-35; SINDICAM-MS - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Mato Grosso do Sul (impugnante), Processo de Registro Sindical nº 46312.000704/2010-40, CNPJ nº 10.905.713/0001-58; para apresentarem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do § 1º e 6º do art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, resolve, com fundamento na Nota Técnica n.º 471/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9870662), ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical n° 46266.001511/2013-51 (SC15281) - CNPJ nº 17.101.348/0001-78, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO - SINDJESP - REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013 e do art. 26, inciso I, c/c art. 42 da Portaria 501/2019.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 3 DE OUTUBRO DE 2019

Nº 1.268 - Ato de Concentração nº 08700.004699/2019-10. Requerentes: Cosan S.A., Compass Comercializadora de Energia Ltda., Compass Geração Ltda. e Compass Energia Ltda. Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Mariana Rodrigues Oliveira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.271 - Ato de Concentração nº 08700.004532/2019-59. Requerentes: CEIEC (H.K.) Limited e TPV Technology Limited. Advogados: Adriana Franco Giannini, Lorena Leite Nisiyama e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.272 - Ato de Concentração: nº 08700.004660/2019-01. Requerentes: Lavoro Agrocomercial S.A. e P.C.O. - Comércio, Importação, Exportação e Agropecuária Ltda. Advogados: Cristianne Zarzur, Marcos Garrido e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.275 - Ato de Concentração nº 08700.004677/2019-50. Requerentes: Cyrela Commercial Properties S.A. Empreendimentos e Participações e Delivery Center Holding S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis, Mariana Fontoura da Rosa e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.276 - Ato de Concentração nº 08700.004631/2019-31. Requerentes: Notre Dame Intermédica Saúde S.A., Nanci & Cia Ltda. e SMEDSJ - Serviços Médicos São José Ltda. Advogados: Renata Zuccolo, Maria Luiza Geraldi e William Sung Jin Lee. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.277 - Ato de Concentração nº 08700.004701/2019-51. Requerentes: Kurumá Veículos S.A., Imperial Veículos Ltda., Moraes & Rezende Automóveis Ltda. e Rezende & Rezende Automóveis Ltda. Advogados: Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e Victor Cavalcanti Couto. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 572, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Portaria nº 363, de 2 de outubro de 2014, que institui o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Meio Ambiente - SIC/MMA, dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e o que consta no Processo nº 02000.011676/2019-72, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 363, de 2 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 191, de 3 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - Unidades Organizacionais:

a) Gabinete do Ministro (GM);

b) Secretaria-Executiva (SECEX);

c) Secretaria de Ecoturismo;

d) Secretaria de Biodiversidade (SBio);

e) Secretaria da Qualidade Ambiental (SQA);

f) Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável (SFDS);

g) Secretaria de Relações Internacionais (SRI);

h) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA);" (NR)

.....

"Art. 3º O SIC/MMA subordina-se administrativamente à Ouvidoria e tecnicamente à Autoridade de Monitoramento que passa a ser o Ouvidor." (NR)

.....

"Art. 6º Compete ao Ponto Focal:

.....

VI - enviar as respostas ao SIC/MMA, por meio do STPI, até às 12h da data estabelecida como prazo final;" (NR)

"Art. 12. .....

I - identificação da autoridade que tomou a decisão, que será sempre detentora de cargo de DAS 4 ou superior;" (NR)

.....

"Art. 17. .....

.....

§ 2º Recebido o recurso, o SIC/MMA deverá desarquivar no Sistema STPI o processo correspondente, adicioná-lo ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI e tramitá-lo à autoridade indicada, informando o prazo para decisão." (NR)

"Art. 19. Desprovido o recurso de que trata o art. 17 desta portaria ou não atendido no prazo estipulado para resposta, o requerente poderá interpor recurso de segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da resposta ou do transcurso de prazo, dirigido à autoridade máxima do órgão, no caso, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente.

.....

§ 2º Interposto recurso, o SIC/MMA deverá adicioná-lo ao Sistema SEI, já aberto em primeira instância, e encaminhá-lo à Coordenação-Geral de Apoio Administrativo do Gabinete do Ministro para instrução e envio ao Gabinete do Ministro de Estado do Meio Ambiente para decisão, devendo constar da decisão, a possibilidade de recurso à Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 8, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes- e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama- relacionados à Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal. (Processo Ibama nº 02001.012700/2018-08 e ICMBio nº 02070.006165/2017-43).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 1.690, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2019, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto s/nº de 09 de Janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 09 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta estabelece, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, os procedimentos sujeitos à autorização ou ciência do órgão responsável pela administração de unidades de conservação federais, em conformidade com o que estabelece a Resolução Conama nº 428/2010, e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal.

Parágrafo único. O Ibama deverá solicitar manifestação ou dar ciência nos casos previstos nesta Instrução Normativa Conjunta ao Instituto Chico Mendes-Sede.

Art. 2º Para a abertura do processo administrativo de licenciamento ambiental no Ibama é exigida a Ficha de Caracterização da Atividade (FCA), documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo Ibama, que deverá conter, obrigatoriamente, além dos requerimentos dispostos por outros instrumentos normativos, identificação e informações sobre unidades de conservação, nas seguintes hipóteses:

I - atividade ou empreendimento localizado dentro de unidade de conservação federal (UC) ou em sua zona de amortecimento (ZA);

II - atividade ou empreendimento localizado num raio de até 3 (três) quilômetros da unidade de conservação, nos termos do que dispõe a Resolução Conama nº 428/2010.

§1º As informações da FCA deverão ser apresentadas de maneira geoespacializada, quando cabível, em formato compatível com softwares livres de Sistema de Informações Geográficas (SIG), utilizando o datum SIRGAS 2000.

§2º Caso a atividade ou empreendimento não se enquadre nas situações previstas nos incisos I e II, o empreendedor deverá prestar declaração específica atestando este fato.

Art. 3º Na fase posterior à emissão da licença inicial, quando o empreendimento ou atividade exigir que o licenciamento se dê em mais de uma fase, o Ibama comunicará ao Instituto Chico Mendes do requerimento das licenças subsequentes, sem prejuízo das demais exigências desta Instrução Normativa Conjunta.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 4º A primeira licença ambiental federal de atividades ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo Ibama com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima), ou estudo exigido em processo de regularização ambiental, que possam afetar ou afetem unidade de conservação federal específica ou sua zona de amortecimento, só poderá ser concedida após autorização prévia do Instituto Chico Mendes.

§ 1º É de competência exclusiva do Ibama definir as atividades e empreendimentos de significativo impacto ambiental.

§ 2º O Instituto Chico Mendes poderá solicitar reconsideração do Ibama quanto à decisão que definiu ou não a atividade ou o empreendimento como sendo de significativo impacto ambiental.

§ 3º A autorização prevista nesse artigo abrange as atividades de monitoramento previstas no EIA/Rima.

Art. 5º Para a elaboração do termo de referência do EIA/Rima, exigido pelo Ibama para o licenciamento ambiental, deverá ser observado o seguinte rito:

I - o Ibama, em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da FCA, submeterá a minuta do termo de referência para a manifestação do Instituto Chico Mendes quanto ao conteúdo de estudos específicos relativos aos impactos do empreendimento na unidade de conservação federal e respectiva zona de amortecimento; e

II - o Instituto Chico Mendes, a partir do recebimento da minuta do termo de referência, apresentará sua contribuição em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Os estudos específicos a que se refere o inciso I deverão apresentar as informações de maneira geoespacializada, quando cabível, no formato mencionado no art. 2º, §1º, e contemplar a identificação, a caracterização e a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que se relacionam com os objetivos e atributos especialmente protegidos de cada uma das unidades de conservação